

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

**SUMÁRIO**

|                                                                | Página |
|----------------------------------------------------------------|--------|
| Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....              | 1      |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul..... | 2      |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....      | 3      |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....            | 3      |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná.....             | 4      |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí .....             | 4      |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....     | 5      |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul ..... | 6      |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....         | 7      |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....            | 8      |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....          | 9      |
| Expediente .....                                               | 10     |

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**DECISÃO Nº 1, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017**

Referência: PP MPF/PRAP 1.12.000.001399/2015-64

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu do declínio de atribuição.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à matéria criminal, a análise do declínio de atribuição cabe à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 2ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

**DEBORAH DUPRAT**  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

**DECISÃO Nº 840, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017**

Referência: PP MPF/PRPR 1.25.000.001476/2016-17

1. Ciente da decisão do NAOP da 4ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

**DEBORAH DUPRAT**  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

**DECISÃO Nº 841, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017**

Referência: PP MPF/PRPA 1.23.000.003657/2016-44

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu do declínio de atribuição.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise do declínio de atribuição cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

**DEBORAH DUPRAT**  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 842, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

Referência: IC MPF/PRPR 1.25.000.001576/2011-21

1. Ciente da decisão do NAOP da 4ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 843, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Referência: IC MPF/PRM – Canoas/RS 1.29.017.000074/2012-35

1. Ciente da decisão do NAOP da 4ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

PORTARIA Nº 254, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n. 1.21.000.00633/2017-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87/2010;

CONSIDERANDO que tramita neste 2º Ofício de Combate à Corrupção o Procedimento Preparatório n. 1.21.000.000633/2017-99, instaurado para “apurar possível irregularidade no cancelamento do Pregão Eletrônico n. 006/2015 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, seguido pela adesão à Ata de Registro de Preços n. 028/2016 do Estado da Paraíba, com a consequente contratação da empresa Consórcio Motorola para a implantação da infraestrutura do sítio de radiocomunicação no âmbito da Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON”;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade da contratação da empresa Consórcio Motorola pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que eventual direcionamento da contratação, bem como a aquisição de bens por valores superiores ao praticado no mercado podem implicar a prática de ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.21.000.000633/2017-99 encontra-se com prazo de finalização vencido, não havendo elementos suficientes para a formação da convicção ministerial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Improbidade Administrativa.

Município: Campo Grande/MS.

Objeto: “Apurar possível irregularidade no cancelamento do Pregão Eletrônico n. 006/2015 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, seguido pela adesão à Ata de Registro de Preços n. 028/2016 do Estado da Paraíba, com a consequente contratação da empresa Consórcio Motorola para a implantação da infraestrutura do sítio de radiocomunicação no âmbito da Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON”.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

- 1) Registrar, atuar a presente portaria (art. 5º, III, da Res. CSMFP n. 87/2010).
- 2) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União.
- 3) Aguardar o recebimento de resposta ao Ofício n. 359/2017.
- 4) Após, façam-se conclusos os autos para análise.

MARCOS NASSAR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.001478/2017-91, que visa a apurar a existência de pluralidade de CPFs em nome de representante, configurando pretensa falha na prestação do serviço público.

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PP em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Comunique-se, pois, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Procurador da República em Minas Gerais

PORTARIA Nº 70, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000371/2017-15, autuada a partir de representação a respeito de suposta limitação à realização de depósitos e pagamentos, em agência da Caixa Econômica Federal (CEF), havendo pisos para tais operações, abaixo dos quais deveriam ser utilizadas casas lotéricas;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a notícia de suposta limitação à realização de depósitos e pagamentos, em agência da Caixa Econômica Federal (CEF), havendo pisos para tais operações, abaixo dos quais deveriam ser utilizadas casas lotéricas, devendo ser desde logo adotadas as seguintes diligências.

1) Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), com cópia de fls. 04/05, a fim de requisitar o obséquio de manifestar-se sobre a representação com cópia em anexo, fornecendo, caso procedente a narrativa dos fatos, cópia dos atos normativos que acaso fundamentam a estipulação de piso para operações bancárias nas agências dessa Instituição.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, Victor Carvalho Veggi, com fulcro na Portaria PGR/MPF nº 692, de 19 de agosto de 2016,

RESOLVE:

CONVERTER, com fundamento e no art. 2º da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, a Notícia de Fato nº 1.24.000.002288/2017-16 em Procedimento Preparatório Eleitoral, com vistas a apurar eventuais irregularidades no afastamento de servidores públicos, para gozo de licença para atividade política, nas eleições de 2016

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

1 - Proceda-se à autuação de praxe;

2 - Dispensa-se a comunicação à PGE;

3 - Expeça-se ofício à Presidência do TRE/PB, solicitando informações acerca da participação de servidores públicos nas eleições de 2016; e

4 - Observe-se o prazo de 60 (sessenta) dias para finalizar ou prorrogar o prazo deste Procedimento.

VICTOR CARVALHO VEGGI

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 432, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Referência: Notícia de Fato 1.24.000.001586/2017-99

O PROCURADOR DA REPÚBLICA Yordan Moreira Delgado, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

**RESOLVE:**

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, a Notícia de Fato, instaurada a partir de representação da empresa BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, CNPJ/MF sob o número 79.788.766/0001-32, em desfavor da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Administração, em razão de supostas irregularidades existentes na contratação por inelegibilidade de licitação, para aquisição de livros de robótica, em Inquérito Civil.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 2017;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

YORDAN MOREIRA DELGADO  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

PORTARIA Nº 114, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e;

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) CONSIDERANDO a Portaria nº 420/2011, do Ministério do Meio Ambiente, que dispõe sobre os procedimentos a serem aplicados pelo IBAMA na regularização e licenciamento ambiental das rodovias federais, mormente seu artigo 12, no qual prevê: “A implantação, a duplicação ou a ampliação de capacidade das rodovias federais, fora da faixa de domínio existente, seguirá o procedimento ordinário de licenciamento ambiental, conforme legislação vigente.”

f) CONSIDERANDO o teor do Laudo Técnico nº 038/2012-4ª CCR, referente a vistoria realizada no Contorno Rodoviário de Maringá/Pr – Contorno Norte, concluindo pela necessidade da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental/ EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental/RIMA, não realizado/apresentado por ocasião da construção do empreendimento.

g) CONSIDERANDO a conclusão do Laudo Técnico nº 038/2012-4ª CCR, pela ocorrência de dano ambiental, considerando que qualquer intervenção feita ao meio ambiente é passível de acarretar danos ao mesmo, sendo que sua relevância e magnitude somente poderão ser aferidas mediante a elaboração de estudos ambientais específicos, sendo que para o presente caso, o EIA/Rima revela-se como instrumento ambiental adequado ao atendimento da legislação vigente, resolvo

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil tendo por objeto a apuração da informação constante no Laudo Técnico nº 038/2012-4ª CCR do Ministério Público Federal.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o artigo 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina ainda, que seja comunicada à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos artigos 4º, VI, e 7º § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATALÍCIO CLARO DA SILVA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ**

PORTARIA Nº 152, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o procedimento 1.27.000.000945/2017-86 instaurado nesta Procuradoria para verificar a regular aplicação dos recursos do convênio SIAFI nº 822630 - implantação da central de monitoração eletrônica de pessoas no Estado - convênio SIAFI nº 775639 -

aparelhamento de duas unidades de referência à saúde infantil – e convênio SIAFI nº 822381 - ampliação e capacitação profissional e implantação de oficinas permanentes;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

RESOLVE

CONVERTER, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000945/2017-89 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto averiguar a referida irregularidade;

DETERMINAR

1 – a comunicação à 7ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil.

2 – oficie-se a SEJUS/PI requisitando informações atualizadas acerca dos convênios nº 822630, nº 775639 e nº 822381.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002539/2017-55 instaurado no Ministério Público Federal a fim de apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa pelo ex-funcionário público da Caixa Econômica Federal JOÃO ROBERTO GARCIA DE MEDEIRO, haja vista a constatação de irregularidades no fluxo do caixa por ele operado, bem como efetuar o ressarcimento desses possíveis danos ao erário.

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002539/2017-55 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Expeça-se ofício ao representado para que, no prazo de 10 dias, se entender pertinente, preste esclarecimentos que se fizerem necessários face às conclusões do Relatório do PCD nº RJ.0218.2016.G.000125 e à decisão do Conselho Regional CDR-RJ nº 086/2016 (fl. 93), cujas cópias deverão seguir em anexo.
- 4) Acautele-se os autos na DICIVIE até 10.01.2018, no aguardo da resposta demandada.

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art.127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000055/2017-41;

DETERMINA:

Instaure-se Inquérito Civil com a seguinte ementa: “ÔNIBUS ADQUIRIDO COM RECURSOS FEDERAIS A FIM DE ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DE PORCIÚNCULA, SENDO UTILIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO COM DESVIO DE FINALIDADE. Representação noticiando eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte de gestores do município de Porciúncula”.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral), nos termos do art. 7º da Resolução nº 77/2004 do CSMPF e do artigo 5º da Resolução nº 13/2006 do CNMP.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96)

Cumpra-se.

CLÁUDIO CHEQUER

Procurador da República

## PORTARIA Nº 39, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art.127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.004.000054/2017-05;

**DETERMINA:**

Instaure-se Inquérito Civil com a seguinte ementa: “LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA. LAISSA LOURENCIO LOCADORA DE VEÍCULOS-ME. Representação noticiando eventuais irregularidades em licitação realizada pela Prefeitura de Santo Antônio de Pádua para contratação de transporte de pacientes”.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral), nos termos do art. 7º da Resolução nº 77/2004 do CSMPPF e do artigo 5º da Resolução nº 13/2006 do CNMP.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96)

Cumpra-se.

CLÁUDIO CHEQUER  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 40, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que dispõem os parágrafos 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto no art.127, caput, da Constituição Federal no qual se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função do Ministério Público, disposta no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a complexidade da matéria e a necessidade de realização de mais diligências de forma a subsidiar, de maneira segura, a atuação dos fatos referentes à Notícia de Fato nº 1.30.004.000093/2017-02;

**DETERMINA:**

Instaure-se Inquérito Civil com a seguinte ementa: “ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE QUILOMBOLA CRUZEIRINHO. NATIVIDADE. Apurar teor de Representação oferecida pela Associação da Comunidade Quilombola Cruzeiroirinho relatando problemas enfrentados pela comunidade em Natividade/RJ, precisamente quanto a postergação da conclusão de Relatório Técnico de Identificação e Delimitação do território pleiteado e ausência de Posto de Saúde”.

Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais), nos termos do art. 7º da Resolução nº 77/2004 do CSMPPF e do artigo 5º da Resolução nº 13/2006 do CNMP.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96)

Cumpra-se.

PAULA CRISTINE BELLOTTI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PORTARIA Nº 5, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000450/2017-65 em Procedimento de acompanhamento para acompanhar a atuação dos conselhos consultivos comunitários instalados e em funcionamento em Caxias do Sul/RS, a fim de identificar eventuais problemas enfrentados por essas instituições no desenvolvimento de suas atividades.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e



CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada da reportagem do jornal "Pioneiro", de Caxias do Sul, a qual reporta a existência de 26 conselhos consultivos comunitários em funcionamento em Caxias do Sul/RS;

CONSIDERANDO que, segundo apontado, a atuação desses conselhos se verifica de pouca efetividade e repercussão, especialmente quando contraposta aos recentes problemas enfrentados por diversas áreas do serviços público municipal;

CONSIDERANDO que, ao que se evidencia, seja por ineficiência e inefetividade, seja por falta de abertura política, os conselhos municipais vêm demonstrando baixa influência na discussão dos assuntos mais proeminentes do Município;

CONSIDERANDO que grande parcela desses conselhos, muito mais do que um papel consultivo, deveria investir-se de uma rotina fiscalizatória, a fim de melhorar a prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que boa parte desses conselhos têm base em legislação nacional e federal, a incumbir importante papel no zelo dos recursos federais encaminhados ao Município de Caxias do Sul;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da atuação desses conselhos, com vistas a fomentar a maior efetividade no funcionamento dessas instituições, até mesmo para pautar eventual adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000450/2017-65 em PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto: acompanhar a atuação dos conselhos consultivos comunitários instalados e em funcionamento em Caxias do Sul/RS, a fim de identificar eventuais problemas enfrentados por essas instituições no desenvolvimento de suas atividades

II - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 63, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.34.007.000180/2017-82 foi instaurado com o objetivo de apurar eventual deficiência na prestação de serviço público de saúde, consistente na pendência em realizar tratamento de reprodução assistida em benefício de Hosana Sanches Evangelista;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objetivo apurar eventual deficiência na prestação de serviço público de saúde, consistente na pendência em realizar tratamento de reprodução assistida em benefício de Hosana Sanches Evangelista.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;

c) a designação dos servidores Bruno Quinquinato Ribeiro, Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patrícia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC; e

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 453, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.005172/2017-82, o qual apura a comercialização de produtos da Nutrigold, pelo Mercado Livre, listados como proibidos pela Anvisa;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.005172/2017-82 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

4. no mais, tendo em vista que não houve resposta ao ofício encaminhado à Anvisa em 05/10/2017, expeça-se novo ofício em reiteração.

5. acautelem-se os autos por 40 (quarenta) dias, aguardando resposta ao ofício. Após, com ou sem resposta, tornem-se os autos conclusos no gabinete para manifestação.

LUIZ COSTA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA DE Nº 50, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Assunto: Apurar supostos atos de improbidade administrativa em relação aos agentes políticos Jackson de Lima Barreto e aos respectivos Secretários Estaduais de Fazenda e Educação, respectivamente, Jeferson Dantas e Jorge Carvalho Nascimento, com relação à destinação dos recursos do FUNDEB/MDE, nos exercícios de 2015 e 2016. Notícia de Fato nº 1.35.000.001923/2017-64

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, “d”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.35.000.001923/2017-64;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria junto com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001923/2017-64 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "Apurar supostos atos de improbidade administrativa em relação aos agentes políticos Jackson de Lima Barreto e aos respectivos Secretários Estaduais de Fazenda e Educação, respectivamente, Jeferson Dantas e Jorge Carvalho Nascimento, com relação à destinação dos recursos do FUNDEB/MDE, nos exercícios de 2015 e 2016."

2. Nomeação do servidor João Augusto Maluf, ocupante do cargo de Analista/Direito, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretário; o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República



## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000350/2017-14

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de verificar e acompanhar a adesão do Estado do Tocantins ao Plano Nacional para Inclusão Social da População em situação de rua.
2. Em diligência, oficiou-se à Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins (Seciju), em busca de informações sobre a adesão do estado ao Plano Nacional para Inclusão Social da População em situação de rua.
3. Consoante resposta à fl. 05, a Seciju informou que seria realizada reunião para tratar sobre a instalação de Comitê Intersetorial para acompanhar e monitorar a adesão do Estado do Tocantins ao referido plano nacional.
4. Não obstante, em 19.05.2017, a Seciju informou que a Secretaria do Trabalho e Assistência Social (Setas) é o órgão responsável pela gestão da política socioassistencial, conforme orientação do Ministério do Desenvolvimento Social (fl. 12).
5. Em última diligência, oficiou-se à Secretaria do Trabalho e Assistência Social (Setas) requisitando informações sobre a adesão do Estado do Tocantins à política nacional para inclusão social da população em situação de rua.
1. Em resposta, por meio do OFÍCIO Nº. 1123/2017/GABSEC/SUPAS (fl. 15), a Setas elucidou que realizava levantamento junto aos municípios sobre a realidade local da população em situação de rua, e que para isso demandaria mais prazo para a conclusão dos trabalhos.
6. Por derradeiro, asseverou que algumas das medidas constantes da Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua, já estavam sendo executadas dentro dos equipamentos da Assistência Social nos municípios, e que até o final do ano de 2017 ofertará 25 vagas para acolhimento de adultos e famílias à 11 municípios vinculados.
7. É o relatório.
8. O caso é de arquivamento.
9. Percebe-se que o Estado do Tocantins tem realizado estudos sobre realidade local dos municípios, para posterior adesão, de forma adequada, ao Plano Nacional de Inclusão Social da População em Situação de Rua. Não obstante, já têm adotado medidas das quais algumas já fazem parte do aludido plano.
10. De toda forma, é necessário continuar monitorando o processo de adesão por parte do Estado ao Plano Nacional de Inclusão Social da População em Situação de Rua. Contudo, em razão da falta de irregularidade aparente, e da solicitação de prazo por parte do Estado para a conclusão dos levantamentos, mais adequada é a condução da demanda em procedimento administrativo de acompanhamento.
11. Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República subscritora, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.
12. Instaure-se procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar o processo de adesão por parte do Estado ao Plano Nacional de Inclusão Social da População em Situação de Rua. Após instauração, oficie-se a SETAS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações atualizadas acerca das ações realizadas para futura adesão ao Plano Nacional de Inclusão Social da População de Rua, com encaminhamento da documentação pertinente.
13. Não há representante a ser comunicado.
14. Remetam-se os autos ao Naop – 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n. 653/2012.
15. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.
- Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.
- § 1º – A publicidade consistirá:
  - I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)
16. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

Carolina Augusta da Rocha Rosado

Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000545/2017-64

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na celebração do contrato de gestão entre a Universidade Federal do Tocantins – UFT e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH sem a prévia anuência do Conselho Universitário – Consuni e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – Consepe.
2. Versa os autos de cópia da Ação Declaratória ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, em face da UFT, a qual pleiteava declaração de nulidade do contrato firmado entre a UFT e a EBSEH, com fito de transferir a administração do Hospital de Doenças Tropicais da UFT, localizado em Araguaína – TO.
3. No bojo da referida ação, houve sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito (Art. 485, VI do Código de Processo Civil), haja vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva do autor em tutelar direito eminentemente difuso à saúde. Face a isso, realizou-se remessa do

processo a esta Procuradoria, na qual foram autuados como notícia de fato com fito de perseguir a apuração das supostas irregularidades ao objeto ora litigado.

4. Em sede de diligência, foi realizada reunião em 22 de junho de 2017 com a presença do Reitor em exercício da Universidade Federal do Tocantins e do Procurador Federal da UFT, esclarecendo no encontro que não tinham conhecimento sobre a aprovação do contrato pelo Consepe e Consuni, mas que verificariam a situação suscitada. Por fim, foi proferido despacho pela Procuradora requerendo informações no prazo de trinta dias sobre as providências adotadas ao que tange a administração do hospital universitário de Araguaína – TO.

5. Em resposta, encaminhou-se parecer da Câmara de Administração e Finanças favorável à convalidação do contrato firmado, bem como demonstrou mediante Certidão nº. 056/2017 – Consuni a apreciação e aprovação pelo Conselho Universitário do referido contrato entre a UFT e a EBSEH, ensejando, por fim, na convalidação do instrumento pactuado por este conselho.

6. Ocorre que, demonstrou-se nos autos a análise e a convalidação da celebração do contrato apenas pelo corpo docente no âmbito do Consuni, não havendo, até o presente instante, comprovação de que a referida transação pactuada passou por aprovação do Consepe, haja vista os órgãos máximos deliberativos e normativos da UFT serem compostos pelos dois conselhos – Consuni e Consepe – conforme art. 1º, § 1º do Regimento Geral da UFT.

7. Assim sendo, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, proroga-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada ao NAOP – 1ª Região;

(ii) oficie-se à Universidade Federal do Tocantins requisitando que informe sobre a apreciação e aprovação do contrato firmado entre a UFT e a EBSEH no âmbito do Consepe, sob vista de ter demonstrado nos autos a apreciação do referido contrato apenas pelo Consuni;

8. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria de PP e deste despacho.

9. Após o cumprimento das diligências, voltem os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 5/2018  
Divulgação: segunda-feira, 8 de janeiro de 2018 - Publicação: terça-feira, 9 de janeiro de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**